



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 11075.001377/96-53  
**Recurso nº** 125.807  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 301-1.956  
**Data** 25 de abril de 2008  
**Recorrente** COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS SCHWANCK LTDA.  
**Recorrida** DRJ/SANTA MARIA/RS

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
SUSY GOMES HOFFMANN  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

## RELATÓRIO

Foram lavrados três autos de infração, a saber:

1) O de fls. 01/02, com os anexos de fls. 04/08, que formalizou a exigência da contribuição para o Finsocial, com intimação para recolhimento do valor de 403,21 UFIRs, relativamente a fatos geradores entre 06/1991 e 03/1992, acrescido da multa de ofício de 80% ou 100%, conforme o período, e juros de mora regulamentares, em consequência de falta de recolhimento da exação, sendo as bases de cálculo extraídas de informações constantes de declarações IRPJ e balancetes apresentados pela empresa, verificando-se, também, DARFs e depósitos judiciais, tendo como suporte legal o artigo 1º, § 1º, do Decreto-lei n.º. 1940, de 25/05/1982; os artigos 16,80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto n.º. 92.698, de 21/05/1986; e o artigo 28 da Lei n.º. 7.738, de 09/03/1989, havendo ciência em 05/09/1996;

2) O de fls. 157/158, resultante da determinação de revisão de ofício estabelecida à fl. 156, onde foram apurados os valores devedores de Finsocial a partir do período de apuração 09/1989, realizando-se compensação de valores entendidos como recolhidos a maior, resultando no lançamento do valor de 287,58 UFIRs, acrescido de multa de ofício de 75% e juros regulamentares, relativamente aos períodos de apuração 02 e 03/1992, tendo como referência legal o artigo 1º, § 1º, do Decreto-lei n.º. 25/05/1982; os artigos 16, 80 e 83, do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto n.º. 92.698, de 21/05/1986; e o art. 28 da Lei n.º. 7.738, de 09/03/1999, do qual houve ciência em 19/06/1997;

3) O de fls. 244/245, constante do processo n.º. 11075.002135/00-16, complementar ao referido em "b", do qual resultou a formalização da exigência do Finsocial no valor de R\$ 105,26, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, tendo como base legal art. 1º, § 1º, do Decreto-lei n.º. 25/05/1982; os artigos 16, 80 e 83, do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto n.º. 92.698, de 21/05/1986, havendo ciência em 27/10/2000.

Durante a tramitação do processo o contribuinte apresentou três impugnações, de onde se extrai, em síntese:

Impugnação apresentada em 04/10/1996 – fls. 59/66:

1) Recolheu regularmente a contribuição ao Finsocial relativo aos meses de 09/1989 a 02/1991, com alíquotas de 1%, 1,2% e 2%;

2) Em 1991 impetrou mandado de segurança, insurgindo-se contra as majorações de alíquotas que excedessem a 0.5%, tendo seu pleito sido reconhecido, com a referida ação transitada em julgado;



3) Entende que, face ao antes referido, passou a ser credora de tudo o quanto pagou além da alíquota de 0.5%, tendo elaborado demonstrativo, sendo evidente que a parte daqueles créditos devem ser utilizados para quitação, por compensação, do valor apurado no presente Auto de Infração, argüindo o disposto no artigo 66 da Lei n.º 8.383, 1991;

4) Devem ser excluídos do Auto de Infração os valores relativos a multa e juros, visto que dispunha de valores à compensar antes do surgimento dos valores que ora lhe são imputados.

Impugnação apresentada em 18/07/1997 - fls.182/191:

1) A ação fiscal teve origem em verificação fiscal procedida por Auditores Fiscais, que, verificando os recolhimentos do Finsocial entre 09/1989 a 03/1992, elaboraram um conta corrente dessa exação, encontrando, para o período entre 09/1989 a 05/1991 saldo devedor a favor da empresa, encontrando, também, a partir da competência 06/1991, valores pagos a menor;

2) Diante disso, o Fisco passou a abater, dos valores apurados como devidos a partir de 06/1991, os valores pagos indevidamente desde a competência 09/1989, tomando o valor original, sem qualquer correção até 12/1991, quando instituída a UFIR;

3) A ação fiscal é totalmente improcedente. Repete os argumentos apresentados na primeira impugnação, produzindo arrazoado acerca da correção dos créditos;

Impugnação apresentada em 28/11/2000 – fls.466/483:

1) O auto de infração deve ser declarado nulo, não resultando qualquer efeito. Isto porque não foram respeitadas regras elementares do Decreto n.º 70.235, de 1972, que trata do PAF, na medida em que já haviam sido lavrados, anteriormente, dois outros autos de infração tomando por base os mesmos períodos de apuração e mesmos fatos geradores, os quais foram, tempestivamente, impugnados, não tendo a empresa tomado ciência de decisão que porventura neles tivesse sido proferida;

2) Enquanto não esgotadas todas as possibilidades de defesa, relativamente aos créditos tributários apontados como devidos, nenhum outro procedimento de exigência do mesmo crédito tributário poderá ser adotado pela administração fazendária, sob pena de absoluta nulidade de qualquer ato que venha a ser praticado neste sentido, chamando a atenção o fato de não terem sido proferidas decisões acerca dos outros autos de infração lavrados;

3) Deve-se determinar a suspensão de todos os efeitos do auto de infração, pelo menos por prudência e economia processual, até que ocorra o julgamento, em última instância, das defesas apresentadas contrariamente aos outros dois autos de infração;

4) Trata-se de um auto de infração complementar, lavrado sob o argumento de que já havia decaído o direito ao pleito da compensação.





*Repete as alegações já inseridas nas impugnações anteriores, acerca do seu direito à compensação;*

*5) O STJ tem se manifestado no sentido de que o prazo decadencial começa a correr após decorridos 5 anos da ocorrência do fato gerador, somados mais 5 anos, sendo que tanto o Primeiro quanto o Segundo Conselho de Contribuintes tem proferido decisões na mesma linha, restando que seu crédito não foi alcançado pela decadência, eis que, em relação ao período mais antigo, esta ocorreria em 09/1999, sendo que seu pedido inicial foi protocolado em 04/10/1996;*

*6) Devem ser excluídos do lançamento os valores relativos à multa e aos juros moratórios, devendo ser considerado, para fins de compensação, somente o principal. Isto porque a empresa já era detentora de vultoso crédito da mesma exação, decorrente de pagamentos a maior efetuados em períodos anteriores ao nascimento dos débitos não recolhidos.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria proferiu acórdão (fls.646/654) julgando o lançamento procedente em parte, sob a alegação de que:

*1) a lei nova se aplica a ato ou fato não definitivamente julgados, quando lhes comine penalidade menos severa do que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, resultando, dessa forma, na redução da multa para 75%, relativamente a todos os valores lançados;*

*2) a legislação de regência determina a subtração da cobrança da TRD, como juros de mora, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.*

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso (fls.658/672) reiterando praticamente todos os argumentos trazidos nas impugnações apresentadas.

Os Membros do Terceiro Conselho de Contribuintes acordaram (fls.676/682) em converter o julgamento em diligência para esclarecer o que segue:

*a) Determinar o valor atualizado do crédito de Finsocial de acordo com a Norma de Execução COSIT/COSAR 8/97;*

*b) Indicar se nos livros contábeis está registrado tal crédito, bem como indicar quanto do valor total do crédito ainda está reservado para compensação com os valores devidos pela Recorrente no lançamento que originou o presente processo;*

*c) Se for encontrado o saldo em favor da Recorrente, atualizar o referido saldo e indicar se ele é suficiente para a compensação do valor do crédito exigido no lançamento que origina o presente processo também este crédito devidamente atualizado.*

Em 19/02/08, o contribuinte protocolizou petição informando que a respeito da contabilização dos créditos gerados pela majoração do Finsocial compreendido de setembro de 1989 a fevereiro de 1991, os mesmos foram levantados extra contabilidade, e reduzidos diretamente dos débitos futuros, sendo a contabilização realizada pelo líquido, procedimento este adequado, pois a contabilidade é o registro dos atos e fatos ocorridos, contabilizou-se



apenas os valores que de fato deveriam ser recolhidos, sendo o controle realizado por planilhas extracontábil.

A Delegacia da Receita Federal em Uruguaiana informou (fls.694) que não foi entregue documentação exigida na referida intimação, que pudesse evidenciar qualquer registro contábil.

É o relatório.





## VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Cuida-se de processo administrativo fiscal em que se impugna três Autos de Infrações, de fls. 01/02, 157/158 e 244/245, lavrados contra a empresa Comercial de Combustíveis Schwanck, em decorrência de falta de recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial.

A fim de melhor embasar meu julgamento, decidi pela conversão do julgamento em diligência. Entretanto, o contribuinte não apresentou nenhuma documentação solicitada na intimação feita pela Delegacia da Receita Federal.

Todavia, entendo que para o adequado julgamento deste processo é preciso uma melhor instrução processual, de tal forma que é necessária a conversão do julgamento em diligência a fim de que os autos retornem à delegacia de origem com o intuito de que sejam verificados, pelo Agente competente, junto à empresa recorrida, os seguintes dados:

- a) Determinar o valor atualizado do crédito de Finsocial de acordo com a Norma de Execução Cosit/Cosar 8/97.*
- b) Indicar se nos livros contábeis está registrado tal crédito, bem como indicar quanto do valor total do crédito ainda está reservado para compensação com os valores devidos pela Recorrente no lançamento que originou o presente processo.*
- c) Se for encontrado o saldo em favor da Recorrente, atualizar o referido saldo e indicar se ele é suficiente para a compensação do valor do crédito exigido no lançamento que origina o presente processo também este crédito devidamente atualizado.*

Importante ressaltar, ainda, que parte das providências solicitadas podem ser realizadas pela Delegacia da Receita Federal, tal como a determinação do valor do crédito de Finsocial de acordo com a Norma de Execução COSIT/COSAR n.º. 08/97, de tal forma, que, ainda que em parte, pode ser feita a diligência já solicitada.

Assim, insisto que seja feita a diligência, ainda que na parte que atine à fiscalização.

Após a realização da diligência deve ser notificada a Recorrente para se manifestar sobre o resultado da mesma e, após tais providências, retorne-se o processo para este Terceiro Conselho para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2008



SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora